



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087821 - DF (2023/0262594-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M C (MENOR)
AGRAVANTE : N C C
ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES - SP248524
AGRAVADO : C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. MÉTODO DE CARÁTER EXPERIMENTAL. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AgInt no AREsp 1.960.488/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.087.821 - DF (2023/0262594-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M C (MENOR)
AGRAVANTE : N C C
ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES - SP248524
AGRAVADO : C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por M. C. (menor) e N. C. C. contra decisão (e-STJ, fls. 837-840), proferida por esta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 844-922), os agravantes sustentam, em síntese, ser indevida a recusa na cobertura do tratamento, devendo a recorrida ser condenada em obrigação de fazer para que seja autorizado o custeio do tratamento de saúde pelo método Pediasuit. Aduzem que o referido tratamento se enquadra nas exigências previstas na Lei 14.454/2022. Repisam os argumentos do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 926).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.087.821 - DF (2023/0262594-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M C (MENOR)
AGRAVANTE : N C C
ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES - SP248524
AGRAVADO : C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. MÉTODO DE CARÁTER EXPERIMENTAL. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AgInt no AREsp 1.960.488/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.087.821 - DF (2023/0262594-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M C (MENOR)
AGRAVANTE : N C C
ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES - SP248524
AGRAVADO : C DE A DOS F DO B DO B
ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a pretensão recursal à verificação do dever de cobertura de tratamento médico pelo método Pediasuit.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem afirmou que o tratamento por método "Pediasuit" não deve ser fornecido, considerando a ausência de previsão no rol elaborado pela ANS, *in verbis* (e-STJ, fls. 530-534):

"27. Sabe-se que o rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela Agência Nacional de Saúde constitui referência para cobertura assistencial mínima, de cumprimento obrigatório pelos planos/seguros privados de assistência à saúde.28. Em 8/6/2022, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu que esse rol é taxativo, de modo que as operadoras de saúde não estão obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista, ressalvadas excepcionalidades verificadas no caso concreto por meio de critérios técnicos:29. Tal posicionamento encontra-se em conformidade com o entendimento que venho reiteradamente firmando em meus votos sobre a problemática da concessão/autorização judicial, sem ressalvas, para tratamentos não previstos na referida norma.30. Esse foi o caminho afinal adotado pelo legislador ao aprovar a lei nº 14.454/2022, a qual alterou a lei nº 9.656/98 e registrou que o rol da ANS é, de fato, taxativo, mas há ressalvas para oscasos que existam comprovação da eficácia do procedimento ou tratamento à luz das ciências da saúde ou existam recomendações da Conitec ou de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias que tenha renome internacional. A norma possui vigência a partir de 22 de setembro de 2022, sendo inaplicável a este caso.31. A autora é portadora de Síndrome de Down e nasceu em 17/11/2018 com idade gestacional de 27 semanas (prematuridade extrema), razão por que necessitou de internação por 79 dias após o parto e pela qual restaram afetadas suas funções visual, auditiva, neurológica, de fonação, motora e imunológica. Na alta hospitalar,

também foi diagnosticada com displasia pulmonar e hipotireoidismo. (ID nº 37833838, pág. 2).32. O relatório médico aponta que após avaliação por junta médica composta por pediatra, neuropediatra, fisioterapeuta, fonoaudióloga e terapeuta ocupacional, a autora “ainda mostra déficits neuropsicomotor e cognitivo importantes, com desempenho muito aquém de sua faixa etária.” (ID nº 37833838, pág. 2).33. Com base nas condições descritas no relatório, a autora foi encaminhada, em caráter de urgência, ao tratamento pela metodologia PEDIASUIT (abordagem de modelo interdisciplinar, individual e de protocolo específico), em um primeiro ciclo intensivo, seguido de ciclo de manutenção, que podem ser repetidos a depender da dinâmica da resposta da paciente (ID nº 37833838, pág. 1).34. A Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário –NATJUS/TJDFT no proc. 0703917-30.2018.8.07.0019 em 22/9/2022 esclarece no que consiste o método de tratamento pleiteado:

(...)

35. O art. 10 da Lei nº 9.656/1998 instituiu o plano-referência de assistência à saúde e, além de expressamente prever a exclusão de alguns procedimentos, esclareceu que a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade seria estabelecida em norma editada pela ANS (§ 4º).36. O método de tratamento pleiteado não consta do rol da Resolução Normativa nº 465 da ANS.37. Ainda segundo a supracitada nota técnica, não há comprovação da eficácia do método PEDIASUIT baseada em evidências científicas, nem recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec ou de outro órgão de avaliação de tecnologia em saúde de renome internacional capazes de justificar sua cobertura pela ré:

(...)

38. Sem cobertura contratual e sem previsão no rol da ANS (Resolução Normativa nº 465), além do fato de não haver evidências científicas que comprovem a eficácia do tratamento, é inviável compelir a ré a custear o tratamento pleiteado.” (Sem grifo no original).

Ratifica-se que a decisão da Corte de origem está em consonância com esta Corte Superior, que uniformizou o entendimento de que o plano de saúde não está obrigado a custear a terapia conhecida como "Pediasuit".

Corroboram esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. TRATAMENTO. MÉTODO THERASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, a questão jurídica infralegal devolvida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à legalidade ou não de o plano de saúde negar cobertura para tratamento do agravante pelo método Therasuit.

Superior Tribunal de Justiça

2. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.

3. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.395/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO. THERASUIT. MÉTODO DE CARÁTER EXPERIMENTAL. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AgInt no AREsp 1.960.488/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.794.720/MS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DE MANDANTE.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o rol da ANS é, em regra, taxativo - ressalvadas excepcionalidades verificadas, através de critérios técnicos, no caso concreto, nos termos dos EREsps n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP. 1.1 A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.007.823/CE, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.087.821 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0262594-9

Número de Origem:

07170616320218070020 7170616320218070020

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C (MENOR)

REPR. POR : N C C

ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES - SP248524

RECORRIDO : C DE A DOS F DO B DO B

ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C (MENOR)

AGRAVANTE : N C C

ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES - SP248524

AGRAVADO : C DE A DOS F DO B DO B

ADVOGADOS : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023